

## **PORTARIA Nº 082/2011/GBSES**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e:

**CONSIDERANDO** as disposições constitucionais previstas nos artigos 196 e 199 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988;

**CONSIDERANDO** as disposições legais previstas nos artigo 17 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria n.º 3.277 de 22 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a participação complementar dos serviços privados de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** a aplicabilidade aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios das normas gerais da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação complementar especialmente o que estabelecem os arts. 15, inciso XI, 17, inciso XI, 24, 43 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar a contratação de serviços de saúde pelo gestor estadual, baseada em critérios uniforme;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 71, do Conselho Nacional de Saúde, de 2 de setembro de 1993, que aponta a necessidade de disciplinamento da contratação de serviços de instituições prestadoras de serviços complementares de saúde; e

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 1606/GM, de 11 de setembro de 2001, que defini que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade;

**CONSIDERANDO** a insuficiência de leitos públicos e a necessidade de **CONTRATAÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM ORTOPEDIA.**

**CONSIDERANDO** diversas decisões judiciais em desfavor do Estado de Mato Grosso que tem como objeto a realização de cirurgias ortopédicas.

**CONSIDERANDO** existência de demanda reprimida de mais de 100(cem) pacientes na Urgência e Emergência.

### **R E S O L V E:**

**Art.1º** Instituir diretrizes para contratação de serviços assistências privados de média e alta complexidade em ortopedia cirúrgica de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS .

**Parágrafo Único.** A participação complementar no SUS dos serviços privados de assistência à saúde será formalizada mediante contrato administrativo, observadas as normas para contratação de serviços na Administração Pública e o disposto nesta Portaria.

**Art. 2º** Esgotadas as possibilidades de realizar convênios com as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, a administração pública, com base na Lei de Licitações, deverá realizar o certame licitatório para fins de contratação de empresas privadas de fins lucrativos, observados os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 3º** Nos instrumentos firmados para fins de contratação de serviços de assistência à saúde pela secretaria de Estado de Saúde, além das cláusulas necessárias de que trata a legislação pertinente, as decorrentes da especificidade e da relevância pública das ações e serviços de saúde:

I – os estabelecimentos contratados deverão estar com o registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, devendo ser contratado prioritariamente àquele que possuir o maior número de especialidades previamente credenciadas ao Sistema Único de Saúde, respeitando o disposto no caput, do art. 5º da Constituição Federal, 1988;

II – Os serviços contratados estarão sob regulação instituída pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, devendo ser todo e qualquer serviço regulado e supervisionado;

III – o contratado deverá entregar ao usuário ou responsável, no ato da saída do estabelecimento, documento de histórico do atendimento prestado ou resumo de alta, onde conste, também, a informação da gratuidade do atendimento;

IV – será garantido o acesso dos conselhos de saúde aos serviços contratados no exercício de seu poder de fiscalização;

V – os serviços contratados deverão seguir as diretrizes da Política Nacional de Humanização - PNH;

VI – em conformidade ao art. 26, § 2º, da Lei nº 8.080/90, os serviços contratados submeter-se-ão às normas emanadas pelo Ministério da Saúde;

VII – para efeito da remuneração dos serviços contratados deverão ter como referência a Tabela de Procedimentos Assistenciais Complementares, anexo I desta portaria, os quais poderão ser reajustados conforme conveniência da Administração Pública, sendo que, devidamente justificado e observados os dispositivos legais pertinentes;

VIII – será permitida a inclusão e/ou exclusão dos itens constantes no teor do anexo I, afim de, complementar os serviços que posteriormente necessitem serem contratados pela Administração Pública em caráter complementar.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de saúde ora contratados devem possuir obrigatoriamente:

I – Habilitação Jurídica;

II – Qualificação Técnica;

III – Qualificação Econômico-Financeira;

IV – Regularidade Fiscal

**Parágrafo Único.** Os documentos equivalentes acima elencados serão estabelecidos no instrumento de convocação, na ocasião da contratação dos serviços, de acordo com os Decretos Estaduais nº 7.217 e 7.218 de 14/03/2006, e alterações e a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores.

**Art. 5º** Devem ser, observada rigorosamente e integralmente os critérios de contratação dessa Portaria, assim como todas as normas e exigências peculiares dispostas no instrumento legal de contratação dos serviços.

**Art. 6º** Em decorrência do custo operacional e das necessidades do Sistema Único de Saúde, somente será contratado os estabelecimentos de

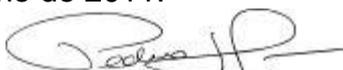
saúde, que obedecerem na íntegra os critérios já mencionados e disponibilizarem os quantitativos mínimos necessários, constantes instrumento legal de contratação dos serviços.

**Art. 7º** As empresas contratadas deverão priorizar sua Habilitação junto ao Sistema Único de Saúde, conforme parâmetros do Ministério da Saúde.

**Parágrafo Único.** Os valores pagos pelos serviços contratados correrão exclusivamente pela fonte de recursos da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso.

**Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.**

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2011.



**PEDRO HENRY NETO**  
Secretário de Estado de Saúde

Item	Parâmetro de pagamento
I Honorários Profissionais para a realização de Procedimento Cirúrgico ortopédicos.	<b>AMB/92 X 0,42</b> 42%(quarenta e dois por cento) do valor proposto para o procedimento na Tabela da Associação Médica Brasileira de Procedimentos Médicos – AMB ano 1992, sendo que os Procedimentos não contemplados pela tabela AMB/92 deverão ser pagos conforme referencial LPM 96 ou LMP 99.
II Exames de patologia clínica	<b>AMB/92 X 0,17</b> 17%(dezessete por cento) do valor proposto para o procedimento na Tabela da Associação Médica Brasileira de Procedimentos Médicos – AMB ano 1992, sendo que os Procedimentos não contemplados pela tabela AMB/92 deverão ser pagos conforme referencial LPM 96 ou LMP 99.
III Diagnostico por imagem	<b>AMB/92 X 0,27</b> 27%(vinte sete por cento) do valor proposto para o procedimento na Tabela da Associação Médica Brasileira de Procedimentos Médicos – AMB ano 1992, sendo que os Procedimentos não contemplados pela tabela AMB/92 deverão ser pagos conforme referencial LPM 96 ou LMP 99.
IV Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME)	Valores previstos na Tabela SUS, sendo que os itens não constantes na referida Tabela serão adquiridos diretamente pela Secretaria de Estado de Saúde mediante 03(três) orçamentos e devidamente autorizados por médico regulador da SES/MT.
V Serviços Hospitalares (Internação em enfermaria, materiais, medicamentos, taxa de centro cirúrgico, esterilização oxigenioterapia, hemocomponentes hemoderivados e demais itens necessários)	De acordo com os valores previstos para os pacotes cirúrgicos conforme parâmetros da Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico de Cuiabá-MT